

A SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL E OS IMPACTOS NO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS TRABALHISTAS

THE SOCIETY ANONYMOUS DE FOOTBALL AND THE IMPACTS ON THE PAYMENT OF LABOR DEBT

Gabriel Varandas Melo¹

Icaro de Souza Duarte²

RESUMO: Este projeto tem como finalidade a análise da responsabilidade das Sociedades Anônimas de Futebol pelo pagamento de dívidas trabalhistas oriundas da relação futebolística tanto de maneira direta quanto indireta, analisando, para tanto, as maneiras de constituição da Sociedade Anônima de Futebol, o atual cenário do futebol brasileiro, e o regime central de execução. Nessa seara, foram levados em consideração estudos realizados por grandes centros de pesquisa, a exemplo do Banco Itaú, que demonstraram a defasagem econômica em que se encontram os principais times brasileiros em relação aos grandes centros Europeus, e, pelo fato de ser um ramo jurídico recém implementado no Brasil, ter como objetivo analisar seu impacto na estrutura de investimentos do país. Não obstante, o presente artigo analisa também a LSAF e seus preceitos legais.

Palavras-chave: Futebol. Dívidas trabalhistas. SAF.

ABSTRACT: This project aims to analyze the responsibility of the Anonymous Football Associations for the payment of labor debts arising from the football relationship both directly and indirectly, analyzing, for that, the ways of constituting the Anonymous Football Society, the current Brazilian football scenario, and the central execution regime. In this area, studies carried out by large research centers were taken into account, such as Banco Itaú, which demonstrated the economic gap in which the main Brazilian teams are in relation to the large European centers. However, this article also analyzes the LSAF and its legal precepts.

Keywords: Soccer. Labor debts. SAF.

INTRODUÇÃO

O Brasil é, indubitavelmente, o País do futebol. Esporte este que é uma paixão nacional, e que, com o passar dos anos, deixou de ser uma simples prática de atividade física para se tornar um investimento multimilionário. Nesse sentido, com as inúmeras inovações na ordem jurídica desportiva, as Sociedades Anônimas de Futebol (SAF) se apresentam

¹Graduando em Direito pela Faculdade de Ilhéus.

²Orientador- Mestre em Direito – UFBA Graduação em Direito – UESC, Faculdade de Ilhéus.

como uma nova maneira de organizar a atividade futebolística, com o intuito de equilibrar o nível de investimentos e profissionalismo dos times com as demais praças futebolísticas.

Nos últimos anos, porém, o futebol brasileiro enfrentou desafios, como a falta de investimento em infraestrutura, a violência nos estádios, o baixo nível técnico de alguns campeonatos regionais e a queda no desempenho da seleção brasileira. Além disso, o futebol brasileiro enfrentou dificuldades financeiras em decorrência da pandemia de COVID-19, com a diminuição da arrecadação de clubes e a ausência de público nos estádios.

Além do interesse natural pelo esporte como prática sociocultural no País, há a necessidade de analisar e estudar as normas aplicáveis ao tema, principalmente sob a ótica do direito trabalhista, societário e de mercado de capitais, pois estão intrinsecamente interligados. Sendo assim, o presente artigo não se trata apenas de analisar a SAF e sua natureza jurídica ou influência no pagamento das dívidas trabalhistas, mas também os aspectos econômicos que circundam o esporte mais famoso do mundo.

Dessa maneira, a edição da lei nº 14.096/21, que criou a Sociedade Anônima de Futebol, gerou uma grande discussão no âmbito futebolístico e no cenário econômico brasileiro, devido a colossal relevância do esporte para o país. Dessa forma, ao analisar a preocupante situação econômica da maioria dos clubes brasileiros, tal discussão se tornou fundamental para que ocorra o desenvolvimento profissional do futebol, bem como a implementação de um modelo de gestão lucrativa.

Nessa seara, em razão da sucessão administrativa e contratual que a SAF proporciona aos clubes, a grande questão que circunda o Poder Judiciário é em relação a liquidação de dívidas trabalhista geradas por gestões anteriores à SAF e até que ponto estas serão responsabilizadas pelas dívidas de natureza trabalhista.

Sendo assim, o presente projeto de pesquisa tem como objetivo estudar a LSAF, trazendo à baila a análise acerca da edição da lei nº 14.096/21, e de qual forma as consequências de sua devida aplicação podem impactar na responsabilidade pelo pagamento das dívidas trabalhistas dos clubes de futebol.

À priori, o legislador expressamente previu no art. 2º da Lei 14.096/21 que, no que tange contratos de trabalho existentes à época da criação da SAF, esta passa a figurar como empregador.

Existem duas maneiras de constituição de uma sociedade anônima de futebol no Brasil: a Sociedade Anônima Desportiva (SAD) e a Sociedade Anônima Esportiva (SAE).

Ambos os modelos têm como objetivo trazer uma gestão mais profissionalizada para os clubes de futebol, com a ideia de melhorar a gestão financeira, o desempenho em campo e a valorização das marcas dos clubes. No entanto, as SADs são mais comuns em outros países europeus, enquanto a SAE é um modelo mais utilizado no Brasil.

Portanto, o principal objetivo do presente artigo é investigar o impacto das Sociedades Anônimas de Futebol no pagamento das dívidas trabalhistas, contextualizando, para tanto, o atual cenário no futebol brasileiro, a fim de identificar as maneiras de constituição da SAF e sua devida responsabilidade pelo pagamento das dívidas trabalhistas. As dívidas trabalhistas das sociedades anônimas de futebol são administradas da mesma forma que em outras empresas, seguindo as leis trabalhistas brasileiras. No caso de um clube de futebol que se tornou uma sociedade anônima, as dívidas trabalhistas do clube anterior à conversão para a S.A. são de responsabilidade da entidade que existia antes da conversão. Ou seja, as dívidas trabalhistas do clube anterior continuam sob responsabilidade do clube, e não da nova S.A. de futebol.

I. O ATUAL CENÁRIO DO FUTEBOL BRASILEIRO

Em menção ao que foi anteriormente dito na justificativa do presente projeto, o futebol deixou de ser uma mera prática de atividade física para se tornar para se tornar um investimento multimilionário. Entretanto, o modelo de gestão dos times brasileiros, associados à forma de associação da maioria esmagadora dos clubes ocasionaram em dívidas estratosféricas.

A falta de um modelo eficaz de planejamento combinada a uma má gestão financeira e de investimentos se tornaram uma característica comum a maioria dos clubes. O abismo criado entre o poderio financeiro dos clubes brasileiros e as demais praças do mercado futebolístico estrangeiro – Europa, Ásia e até mesmo os Estados Unidos da América –, evidencia que o futebol brasileiro vem, de forma gradual, perdendo o seu maior ativo: a qualidade técnica dos jogadores. Este fenômeno prova que o fatídico “7 a 1” não ocorreu por acaso. Tal decadência técnica tem correlação direta com a falta de gestão profissional dos clubes.

Para exemplificar o abismo entre Brasil e Europa, vale comparar a receita anual dos cinco maiores clubes de cada mercado. Segundo dados de estudo realizado pelo Banco Itaú BBA, enquanto Manchester United (Inglaterra), Manchester City (Inglaterra), Real

Madrid (Espanha), Barcelona (Espanha) e Bayern de Munique (Alemanha), em conjunto, obtiveram uma receita totalizada de EUR 3,115 bilhões na temporada de 2017. Os clubes brasileiros Flamengo, Palmeiras, São Paulo, Corinthians e Grêmio, em conjunto, geraram receitas totais na ordem de EUR 646 milhões. Ou seja: uma diferença de aproximadamente EUR 2,5 bilhões³.

Dados apresentados em estudo publicado em 2019 pela consultoria *Sportsvalue* apontam que⁴:

Os números financeiros dos clubes brasileiros continuam impactados por receitas extraordinárias. Os recursos oriundos do PROFUT em 2015, luvas da TV em 2016 e transferências em 2017 e 2018 escondem os déficits potenciais. Os clubes brasileiros permanecem operando de forma alavancada, com custos acima de suas possibilidades. Para manter a alta performance antecipam receitas futuras e pagam altas despesas financeiras. As receitas permanecem muito dependentes dos direitos de TV e transferências de atletas. Os recursos com patrocinadores e diretamente com o torcedor são baixíssimos para o potencial do mercado brasileiro.⁵

É nesse cenário inquietante que as Sociedades Anônimas de Futebol surgem como uma maneira de minimizar os danos causados pelas dívidas e criar um ambiente de negócios benéfico e sustentável para os clubes de futebol profissional no Brasil.

2. AS MANEIRAS DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL

833

A Lei nº 14.193/2021, em seu art. 2º, permite que a SAF seja criada por meio da “transformação do clube ou pessoa jurídica original”, “pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol”; ou “pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento”.

De acordo com o jurista André Santa Cruz, a transformação “é uma mera mudança no tipo societário, que ocorre, por exemplo, quando uma sociedade limitada se transforma em uma sociedade anônima, e vice-versa”, ou seja, não há uma mudança no quadro societário, no patrimônio e nas obrigações, sendo apenas necessário averbar no órgão de registro o novo nome da sociedade. O mesmo doutrinador afirma que a cisão é a “transferência de patrimônio de uma sociedade para outra”, observado o tipo apropriado de procedimento, que pode ser parcial, ou total, onde a sociedade cindida se extingue.

³ ITAÚ BBA. *Análise Econômico-Financeira dos Clubes de Futebol Brasileiros* | 2017. Dados Financeiros de 2016. Set. 2017. Disponível em: . Acesso em: 05 out. 2022. TEM QUE SER ESPAÇAMENTO SIMPLES E NÃO 1,5

⁴ *Finanças dos clubes brasileiros em 2018*. Mai. 2019. Disponível em: <<http://www.sportsvalue.com.br/wpcontent/uploads/2019/05/SportsValueFinan%C3%A7as-clubes-2018-Maio-2019-3.pdf>> . Acesso em: 30 set. 2022.

Nos casos de transformação e cisão, o âmago da Lei é dissociar a prática e administração do futebol profissional, um negócio de alta rentabilidade, da razão existencial dos clubes – a parte social, composta de intermináveis disputas políticas por controle e a criação de inúmeros cargos desnecessários. Enfim, uma gestão amadora e inepta, que veio a gerar o alto endividamento dos times de futebol.

A Lei da SAF chega com a promessa de centralização dos esforços no futebol profissional, sob o manto de uma gestão pautada na governança corporativa, com o intuito primordial de implementar uma administração eficiente do lucro dos clubes, das receitas de jogos, venda e compra de atletas, parcerias e patrocínios, enfim, de todo o escopo econômico e societário da empresa, de modo a obter lucros que serão investidos de forma apropriada na atividade futebolística.

Nessa nova linha, o torcedor poderá ser acionista e participar dos lucros de seu time e, principalmente, acompanhar todos os negócios da SAF, na medida em que, dentre as regras de governança corporativa, a lei exige a divulgação em um sítio eletrônico da composição de sua diretoria, balanço e principais operações (art. 8º), levando a cabo a transparência na gestão.

No caso da transformação dos clubes em SAF, os clubes que atualmente são associações sem fins lucrativos passarão a adotar o regime empresarial da Sociedade Anônima de Futebol, havendo uma separação imediata do futebol em relação à parte social. De acordo com o §1º do art. 2º da Lei nº 14.193/2021, nas hipóteses de transformação do clube em SAF, a Sociedade Anônima de Futebol sucederá ao clube nos contratos em vigor na data da criação da companhia, bem como nos contratos de cessão de uso de imagem, marcas e outros vinculados aos atletas profissionais de futebol, isto é, a SAF passa a figurar como empregadora dos atletas profissionais do futebol com contratos de trabalho existentes na data da transformação em SAF.

Vale transcrever o dispositivo para melhor análise, in verbis:

I – A Sociedade Anônima do Futebol sucede obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol;

II – A Sociedade Anônima do Futebol terá o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva.

Vê-se, pois, uma sucessão administrativa e contratual, podendo a SAF participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão. Por consequência, o clube não poderá participar, direta ou indiretamente, de competições profissionais do futebol, sendo a participação prerrogativa da Sociedade Anônima do Futebol por ele constituída. Como assevera o jurista Tavares Borba:

Na sociedade anônima, o que ganha relevância é a aglutinação de capitais, não importando a pessoa dos sócios. A cada sócio é indiferente a pessoa dos demais sócios, não havendo entre estes o chamado *intuitu personae*. A associação é, na verdade, de capitais, pois esses é que são fundamentais para a existência e continuidade da sociedade. Esses capitais têm, evidentemente, titulares, mas esses titulares poderão variar constantemente, até diariamente, sem que a sociedade seja afetada⁵.

Assim, os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima do Futebol.

3. AS DÍVIDAS TRABALHISTAS À LUZ DA SAF

Ao entrar em vigor, a Lei da SAF passou a prever que entidades desportivas que tenham transformado seus departamentos de futebol em SAF podem pagar a dívida em até seis anos. Se, nesse período, 60% da dívida estiver quitada, o prazo total pode ser ampliado para 10 anos.

A lei também fixou em 20% das receitas o limite de aportes financeiros destinados à quitação das dívidas. O art. 13 da Lei nº 13.093/21 estabelece que o modo de pagamento de quitação das obrigações aos credores pode se dar por meio do Regime Centralizado de Execuções (RCE) ou de recuperação judicial ou extrajudicial.

No que diz respeito à influência da SAF no pagamento de dívidas trabalhistas, é perceptível que importantes limitações foram estabelecidas. A LSAF estabeleceu em seu artigo 9º que, em regra, a Sociedade Anônima de Futebol não responderá pelas obrigações do clube sucedido, sejam elas anteriores ou posteriores à data da constituição da SAF. Entretanto, em se tratando de dívidas de natureza trabalhista com atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol, a SAF se responsabilizará, *in verbis*:

⁵ TAVARES BORBA, José Edwaldo. Direito Societário. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 161.

Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.

No entanto, em que pese a previsão legal acerca do pagamento das referidas dívidas trabalhistas, tal quitação não ocorre de maneira automática e direta. Nesse sentido, a responsabilidade quanto ao pagamento se dá por meio de receitas transferidas à SAF, na forma estabelecida pelo art. 10 da LSAF:

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - Por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13 desta Lei;

II - Por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

Dessa forma, com base na interpretação da Lei nº 13.096/21, é perceptível que a Sociedade Anônima de Futebol somente terá a responsabilidade de realizar o repasse, desde que sejam realizados da maneira que preveem as determinações legais e que as mesmas sejam destinadas ao pagamento das dívidas. Dessa forma, não haverá a obrigação de responder com o patrimônio direto, no que tange a quitação das dívidas trabalhistas.

Nessa seara, observa-se que a proteção que a LSAF concede ao patrimônio não significa que não haverá responsabilização. Ou seja, tal proteção não resta como uma medida absoluta e indistinta, mas somente será aplicada se cumpridos os requisitos e determinações legais. Havendo descumprimento, é plenamente possível que a SAF sofra restrições, a exemplo das penhoras, além de eventuais responsabilizações aos administradores da Sociedade Anônima de Futebol, bem como o Presidente do Clube e sócios, aos quais poderá ser imputada a responsabilidade pessoal pelo pagamento das dívidas.

De tal modo, no que concerne às maneiras de pagamento das dívidas, o art. 13 a Lei nº 13.193/21 constituiu algumas opções que poderão ser escolhidas pelo clube, de modo a proporcionar aos credores uma positiva perspectiva acerca do recebimento dos créditos. Há de se ressaltar que a escolha não é determinada pelo legislador, sendo um critério individual de cada clube. São elas:

- I. Por meio de pagamento de valores diretamente aos credores;
- II. Pela constituição do Regime Centralizado de Execuções (RCE);
- III. Por meio de recuperação judicial ou extrajudicial.

No que diz respeito à possibilidade de pagamento direto aos credores, é autorizado pela LSAF o estabelecimento de um plano de pagamento, através de acordo coletivo, de forma diversa inclusive dos ditames legais. Ademais, é também possibilitado ao credor a conversão em títulos, no todo ou em parte, dos valores recebíveis. Por fim, a lei faculta o credor a anuir a deságio sobre o valor do débito.

Com relação à forma de pagamento das dívidas por meio do Regime Centralizado de Execuções (RCE), que é a alternativa mais utilizada pela maioria dos clubes, insta mencionar que basicamente se trata de um método de pagamento similar ao que ocorre na Justiça do Trabalho, uma vez que concentra todas as execuções judiciais de natureza trabalhista, bem como as receitas e os valores destinados ao pagamento.

No tocante ao procedimento para constituir o Regime Centralizado de Execuções, preambularmente é imprescindível que o clube ou pessoa jurídica original apresente um requerimento formal ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho (TRT). Após a aprovação do requerimento, o clube deverá apresentar um plano de credores, bem como o balanço patrimonial relativo aos três últimos exercícios sociais, estimativa auditada de suas dívidas, obrigações consolidadas em execuções e fluxo de caixa.

Dessa forma, para que um clube se enquadre no modelo de quitação através do RCE, é necessário, ainda na fase de conhecimento processual, auditar todas as dívidas judiciais, demonstrando uma projeção para os anos subsequentes, bem como um plano de contingência relativo aos passivos.

Ademais, quando da adoção do RCE, percebe-se que o legislador estabeleceu critérios objetivos no que diz respeito a ordem de pagamento dos credores, uma vez que foi previsto um rol de credores, afastando, portanto, as possibilidades de utilização de critérios subjetivos ou capacidade econômica.

Observa-se, portanto, que ao comparar o método de pagamento através do RCE e da Recuperação Judicial ou Extrajudicial, o RCE se apresenta como a alternativa mais proveitosa, considerando principalmente os prazos de pagamento, uma vez que o Regime Centralizado de Execuções concede prazo de pagamento dez anos, enquanto na Recuperação, independente da modalidade, tal prazo é de um ano.

Dessa maneira, diante do exposto, tendo em vista as proteções patrimoniais que a Lei nº 13.193/21 trouxe à Sociedade Anônima de Futebol, pode-se asseverar que o legislador afastou a aplicação da sucessão trabalhista, conforme estabelecido no art. 448-A e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que foram incluídos pela Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, e tratam do contrato de trabalho intermitente. O artigo 448-A estabelece que o contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter, entre outras informações, a identificação das partes, o valor da hora ou do dia de trabalho, o local e o prazo para pagamento da remuneração, além das especificações do período de prestação de serviços. Já os artigos 452-A a 452-F tratam de outras questões relacionadas ao contrato de trabalho intermitente, como o direito a férias, a previdência social e o aviso prévio, bem como as regras de convocação e de recusa de trabalho pelo empregado.

Por fim, no que tange ao pagamento das dívidas, importante destacar que recentemente A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) publicou ato que uniformiza o pagamento de dívidas trabalhistas de clubes de futebol. O objetivo é solucionar os conflitos de decisões entre os Tribunais Regionais do Trabalho em relação aos prazos e aos benefícios para quitação dos débitos, depois da entrada em vigor da Lei da Sociedade Anônima de Futebol (Lei 14.193/2021).

Segundo o Provimento CGJT 1/2022, somente os clubes que transformarem seu departamento de futebol em Sociedade Anônima de Futebol (SAF) poderão ter acesso aos benefícios previstos na lei. A legislação prevê até 10 anos para quitação das dívidas, caso 60% do valor seja pago nos primeiros seis anos. Para os demais, a Corregedoria ampliou o prazo de três para seis anos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A SAF estabelece uma série de regras e requisitos que os clubes devem seguir para se transformarem em empresas, incluindo a realização de assembleias com os sócios para aprovar a transformação, a elaboração de um estatuto social e a adoção de boas práticas de governança corporativa.

No entanto, a adoção da SAF é um tema controverso no Brasil, com argumentos tanto a favor quanto contra. Alguns críticos argumentam que a SAF pode levar a uma mercantilização excessiva do futebol e à perda da identidade e da paixão dos torcedores pelos

seus clubes. Outros defendem que a SAF pode ser uma solução para os problemas financeiros e de gestão que muitos clubes enfrentam atualmente.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 9º prevê que a SAF responde pelas dívidas trabalhistas do clube sucedido apenas às atividades específicas do objeto social da empresa, ou seja, as atividades do futebol profissional. Dessa forma, os débitos trabalhistas de funcionários que não atuavam diretamente com o futebol, como empregados do setor administrativo, da limpeza etc., não seriam de responsabilidade da SAF. Nestes casos, a atual perspectiva é de que o Judiciário deverá analisar caso a caso para decidir acerca da responsabilidade da SAF no que tange ao pagamento das dívidas trabalhistas.

Dessa forma, para evitar celeumas jurídicas, é importante que haja um cumprimento rigoroso não só das normas trabalhistas, mas também das regras contratuais e societárias, obedecendo as regras de exigência de capital social mínimo, adoção de boas práticas de governança corporativa, possibilidade de venda do controle acionário – desde que sejam respeitadas as regras de proteção das cores, escudo e nome do clube – e participação dos torcedores, seja por meio da representação no conselho deliberativo ou por outras formas de engajamento.

Vale destacar que a adoção da SAF é uma decisão que deve ser tomada de forma cuidadosa pelos clubes, levando em consideração as implicações financeiras, jurídicas e esportivas envolvidas. É importante que os clubes busquem assessoria jurídica e contábil especializada para orientá-los em todo o processo de transformação em sociedade anônima.

REFERÊNCIAS

A governança do futebol na Alemanha. 12 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/257248/a-governacao-do-futebol-na-alemanha>> . Acesso em: 01 out. 2022.

A lei da SAF e suas implicações trabalhistas. Campos Melo Advogados. 17 mai 2022. Disponível em: <<https://cmalaw.com/conteudos/informativo-trabalhista-a-lei-da-saf-e-suas-implicacoes-trabalhistas/>> . Acesso em 01 nov 2022.

BENRADT, Pedro Henrique Adoglio. SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (PL Nº 5.082/2016): A MODERNIZAÇÃO DO FUTEBOL BRASILEIRO POR MEIO DO DIREITO SOCIETÁRIO. Repositório Institucional Insper, Repositório Institucional Insper, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.insper.edu.br/handle/11224/2497>> . Acesso em: 4 out. 2022.

BRAMANTE, Ivani Contini. LEI DO CLUBE-EMPRESA DE FUTEBOL E IMPACTOS NO DIREITO DO TRABALHO. Revista do Tribunal Superior do Trabalho,

[s. l.], v. 87, n. 4, 4 out. 2021. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/197219>> . Acesso em: 15 set. 2022.

CALCINI, Ricardo; DE MORAES, Leandro Bocchi. Lei da SAF e a responsabilidade dos clubes por dívidas trabalhistas. **Consultor Jurídico** , Consultor Jurídico, 20 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-20/pratica-trabalhista-lei-saf-responsabilidade-clubes-dividas-trabalhistas>. Acesso em: 28 out. 2022.

Finanças dos clubes brasileiros em 2018. Mai. 2019. Disponível em: <<http://www.sportsvalue.com.br/wpcontent/uploads/2019/05/SportsValueFinan%C3%A7as-clubes-2018-Maio-2019-3.pdf>> . Acesso em: 30 set. 2022.

ITAÚ BBA. Análise Econômico-Financeira dos Clubes de Futebol Brasileiros | 2017. Dados Financeiros de 2016. Set. 2017. Disponível em: . Acesso em: 05 out. 2022.

PLANALTO. Lei nº 14.193/21, de 5 de outubro de 2022. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL**, Brasília, 5 out. 2022.

Sociedade Anônima de Futebol: Justiça do Trabalho uniformiza prazos para pagamento de dívidas de clubes. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em:

<<https://www.tst.jus.br/-/sociedade-an%C3%B4nima-de-futebol-justi%C3%A7a-do-trabalho-uniformiza-prazos-para-pagamento-de-d%C3%ADvidas-de-clubes%C2%A0>>. Acesso em 2 set. 2022.

SPORTSVALUE. Maiores receitas com matchday do esporte global. Fev. 2019. Disponível em: <<http://www.sportsvalue.com.br/wp-content/uploads/2019/02/SportsValue-Receitas-de-matchday-Fev-2019-1.pdf>> . Acesso em: 20 set. 2022.

SANTA CRUZ, André. Manual de Direito Empresarial – Volume Único. 12 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

TAVARES BORBA, José Edwaldo. Direito Societário. 14^a ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 161.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Sociedade Anônima de Futebol: Justiça do Trabalho uniformiza prazos para pagamento de dívidas de clubes. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/sociedade-an%C3%B4nima-de-futeboljusti%C3%A7adotrbalho-uniformizaprazosparapagamentoded%C3%ADvidasdeclubes%C2%A0#:~:text=Segundo%20o%20Provimento%20CGJT%201,pagos%20nos%20primeiros%20seis%20anos>. Acesso em 28 de mar. 2023.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo. A TRANSFORMAÇÃO DO CLUBE EM SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS EM RELAÇÕES AOS CREDORES. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 88, n. 1, 2022. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/202737>. Acesso em: 10 out. 2022.